



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1999.03.00.033809-0
ACUSADO(S): JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE
FILHO e MÁRCIO POMPEO CAMPOS FREIRE
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

1. Vistos etc.

2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Jurandyr da Paixão Campos Freire, Dorothea Antonieta Pompeo Freire, Flavio Augusto Cicivizzo, Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária. Segundo consta da denúncia:

- i) o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire, então prefeito do Município de Piracicaba, foi responsável pelo processo de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos dessa cidade. Em 12 de setembro de 1995, pouco tempo após a assinatura do contrato de concessão, a DJ Agropecuária Ltda. (“DJ Agropecuária”), adquiriu uma fazenda em Américo Brasiliense, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, muito superior ao seu capital social, de R\$ 10.000,00. A DJ Agropecuária tinha como sócios os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire, sua mulher. O acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire alegou que os recursos para a aquisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

do imóvel advieram de um empréstimo fornecido pela Pedreira Dutra Ltda. (“Pedreira Dutra”). Auditoria nas contas desta última, realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”), verificou que a Pedreira Dutra não possuía recursos em caixa para conceder os empréstimos, apesar de eles terem sido contabilizados. A Pedreira Dutra tinha como sócios os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, filhos dos acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire. Dessa forma, foram inseridos elementos inexatos em livros fiscais exigidos pela lei, com o intuito de evitar o recolhimento do tributo devido;

- ii) os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire, na qualidade de sócios da DJ Agropecuária, não declararam em 1996, com relação ao exercício de 1995, que essa sociedade tenha obtido receita de venda de produtos ou com o arrendamento da fazenda. Assim, prestaram às autoridades fazendárias declaração em desacordo com a realidade dos fatos, omitindo receitas, com o intuito de suprimir o pagamento de tributo;
- iii) os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, na qualidade de sócios da Pedreira Dutra, não apresentaram declaração de renda dessa pessoa jurídica desde o exercício de 1993 e não recolheram contribuições ao PIS, Finsocial e Cofins, desde 1990. Portanto, também nesse caso foram omitidas receitas, com o intuito de suprimir o pagamento de tributo;
- iv) em 29 de junho de 1995, a DJ Consultoria e Participações S/C Ltda. (“DJ Consultoria”), que tinha como sócios os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire, Dorothea Antonieta Pompeo Freire e Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, adquiriu uma mansão em Brasília, no valor de R\$ 600.000,00. Esse valor era superior ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

capital dessa sociedade, que à época era de R\$ 225.000,00. Os recursos que teriam sido utilizados para a aquisição do imóvel foram objeto de lançamento contábil falso, segundo o qual a DJ Consultoria teria recebido, entre abril e agosto de 1995, da MM Rental S/C Ltda. ("MM Rental"), mas tais transações não foram anotadas nos livros contábeis desta última sociedade. Auditoria realizada constatou que os recursos nunca foram entregues pela MM Rental à DJ Consultoria, e que a primeira sequer teria recursos em caixa para fazê-lo. Portanto, novamente foram inseridas operações comerciais inexistentes em livros contábeis, com o objetivo de suprimir e reduzir tributo sobre a renda auferida; e

- v) a sociedade estrangeira Tycoon Star Pte Ltd. ("Tycoon"), com sede em Singapura, adquiriu cotas do capital social da sociedade MM77 Participações S/C Ltda. ("MM77"). Esta, por sua vez, tornou-se cotista da MM Rental e da DJ Consultoria. A Tycoon foi criada unicamente para possibilitar o envio de receitas não declaradas para o exterior. O acusado Flavio Augusto Cicivizzo era representante legal da Tycoon.

3. Os fatos descritos nos itens (i) a (iv) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro. Já os fatos descritos no item (v) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.

4. A denúncia veio acompanhada de representação criminal (fls. 18 *et sec*) e foi apresentada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire, Dorothea Antonieta Pompeo Freire e Flavio Augusto Cicivizzo apresentaram defesa preliminar, alegando sua inocência (fls. 1.159-1.176 e 1.184-1.196). Como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

preliminar, aduziram a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas delituosas.

6. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.274-1.285), foi determinada a remessa do feito ao juízo singular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 1.300).

7. O acusado Márcio Pompeo Campos Freire também apresentou defesa preliminar, alegando sua inocência (fls. 1.323-1.337). Como preliminar, aduziu a inépcia da denúncia, que não individualizaria a conduta do acusado.

8. O acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, citado por edital, apresentou defesa preliminar por meio de defensor dativo (fls. 1.410-1.415), alegando sua inocência. Como preliminar, também aduziu a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas delituosas.

9. A denúncia foi recebida em 4 de outubro de 2001 (fl. 1.416). Na mesma ocasião, foi decretado o sigilo dos autos.

10. A ré Dorothea Antonieta Pompeo Freire foi interrogada (fls. 1.512-1.513) e apresentou defesa prévia (fl. 1.517), alegando sua inocência.

11. A pedido do Ministério Público Federal (fls. 1.548-1.551), foi decretada a prisão preventiva dos acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire e Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho (fl. 1.562).

12. O Ministério Público Federal pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire (fl. 1.580).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

13. Foi impetrado *habeas corpus* em favor de Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, contra a decretação de sua prisão preventiva e visando à anulação do processo (*Habeas Corpus* n.º 2002.03.00.045302-5). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 1.824-1.829) e denegou a ordem pleiteada (fl. 1.899).

14. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 1.848), foi decretada a extinção da punibilidade do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire (fl. 1.883).

15. A pedido da defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho (fls. 1.887-1.890) e ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.892-1.893), foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 1.898).

16. A defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 1.969-1.980).

17. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.982-1.990), o E. Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 1.992-1.993).

18. Foi revogada a prisão preventiva do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho (fl. 2.009).

19. Os réus foram interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:

- i) Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho: interrogatório a fls. 2.054-2.055 e defesa prévia a fls. 496-470;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- ii) Márcio Pompeo Campos Freire: interrogatório a fls. 2.106-2.107 e defesa prévia a fls. 2.111-2.112; e
- iii) Flavio Augusto Cicivizzo: interrogatório a fls. 2.159-2.163 e defesa prévia a fls. 2.165-2.168.

20. Foi impetrado *habeas corpus* em favor de Flavio Augusto Cicivizzo, visando ao trancamento da ação penal (*Habeas Corpus* n.º 2004.03.00.020143-4). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 2.129-2.131) e denegou a ordem pleiteada (fl. 2.300).

21. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 2.277).

22. Foi impetrado novo *habeas corpus* em favor de Flavio Augusto Cicivizzo, visando ao trancamento da ação penal (*Habeas Corpus* n.º 46.961/SP). O E. Superior Tribunal de Justiça deferiu a liminar (fl. 2.309).

23. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:

- i) Fernando Andrade Martins (fls. 2.334-2.335);
- ii) João Carlos Angeli (fls. 2.348-2.350); e
- iii) Valmir Aparecido Caetano (fls. 2.442-2.444);

24. Os autos foram desmembrados com relação ao acusado Flavio Augusto Cicivizzo (fl. 2.409), tendo o novo processo recebido o n.º 200.61.81.003419-3.

25. Também, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:

- i) Darci de Oliveira Dias (fls. 2.481-2.482);
- ii) Carlos Alberto Pompeo Campos Freire (fl. 2.509);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- iii) Antonio Gilberto Fávero (fls. 2.553-2.554);
 - iv) Maria Cristina dos Santos Cruanes (fl. 2.555);
 - v) Gabriel Chama Junior (fls. 2.556-2.557);
 - vi) Sílvio Araújo Netto (fls. 2.597-2.598);
 - vii) Dorothea Elizabeth Pompeo de Campos Freire (fls. 2.599-2.600);
 - viii) Edson Borghesan (fls. 2.639-2.641); e
 - ix) João Cezário de Pontes (fls. 2.661-2.662).
26. Foi apresentada declaração por Michel Temer (fl. 2.490).
27. Os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire foram novamente interrogados (fls. 2.678-2.679 e 2.733-2.735).
28. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 2.736, 2.797 e 2.799), tendo apenas a defesa do acusado Márcio Pompeo Campos Freire requerido a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 2.738-2.739). O pedido foi indeferido (fl. 2.861).
29. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 2.798), foi declarada extinta a punibilidade da acusada Dorothea Antonieta Pompeo Freire (fls. 2.800-2.802).
30. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e em Guarulhos e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2.841-2.843). O pedido foi deferido (fl. 2.854).
31. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 3.000-3.003), pugnando pela condenação do acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho quanto aos crimes contra a ordem tributária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

praticados no exercício das atividades da DJ Agropecuária e DJ Consultoria. Com relação ao delito previsto no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, requereu a absolvição, tendo em vista a inépcia da denúncia. Por fim, requereu a absolvição do acusado Márcio Pompeo Campos Freire quanto aos crimes contra a ordem tributária, por não haver prova da autoria.

32. Os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, por seus defensores, também apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 3.010-3.012 e 3.013-3.033), aduzindo sua inocência e pugnando pela absolvição. Preliminarmente, a defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho alegou a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas imputadas.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

33. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.

I. Da preliminar

34. A defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho alegou a inépcia da denúncia, pois nessa peça processual não restaria descrito adequadamente o fato criminoso. Da mesma forma, o Ministério Público Federal aduz a inépcia da denúncia com relação ao crime de evasão de divisas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

35. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.

36. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECLARA INEPTA A DENÚNCIA DEPOIS DE SEU RECEBIMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PROVIMENTO. I - O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DECLAROU A INÉPCIA DA DENÚNCIA, MESMO EM DATA POSTERIOR AO SEU RECEBIMENTO, É O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. II - É VEDADO AO MAGISTRADO REJEITAR A EXORDIAL, DECLARANDO-A INEPTA, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, VEZ QUE JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO PARA TAL ATO. III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.” (TRF3, ACR 95.03.0629810/SP, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Sinval Antunes, Data da decisão: 14/05/1996, Fonte: DJ 04/06/1996 p. 37.665, v.u.)

37. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, *in casu*, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.

38. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

“PROCESSO PENAL – ‘HABEAS CORPUS’ - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS – IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, ‘caput’; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, ‘caput’, do Código Penal.

2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada.

3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe.

4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de inteligência, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado.

5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória.

6. Também é de se considerar que ‘o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes’, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do “habeas corpus”, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência.

7. Ordem denegada.” (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

39. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida.

II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

II.1 Do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.472/86

40. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na evasão de divisas do país. Segundo consta da denúncia, sociedade estrangeira Tycoon, com sede em Singapura, adquiriu cotas do capital social da sociedade MM77. Esta, por sua vez, tornou-se cotista da MM Rental e da DJ Consultoria. A Tycoon foi criada unicamente para possibilitar o envio de receitas não declaradas para o exterior.

41. Entretanto, não existe na denúncia a descrição de qualquer operação de câmbio específica, ou do envio de recursos ao exterior por modo irregular, em desobediência às regras estabelecidas para tanto. Com efeito, não há a descrição, no âmbito da denúncia, do modo pelo qual os valores pertencentes aos acusados teriam chegado ao exterior.

42. Assim, não se pode cogitar da ocorrência das figuras típicas descritas no *caput* do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, nem na primeira parte de seu parágrafo único.

43. Resta, assim, a verificação da conduta de manutenção, não exterior, de depósitos não declarados à repartição federal competente.

44. Pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, dos quais os acusados se defendem, a pessoa jurídica Tycoon seria a titular dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

existentes no exterior, e que, indiretamente, pertenceria aos acusados ou a familiares seus.

45. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. Tal característica ganha maior relevo em uma sociedade de responsabilidade limitada, que possui uma estrutura societária definida em lei por normas cogentes, no que a lei singapurense não difere significativamente da legislação pátria.

46. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Tycoon é uma sociedade singapurense e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras.

47. Outrossim, não consta da denúncia que os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire tenham deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária na Tycoon. E o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia.

48. Assim sendo, não há prova de que eles tivessem o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre os fatos objeto deste feito.

49. Em virtude disso, entendo que os fatos narrados na denúncia não são aptos a caracterizar o crime em tela, pois não há a constatação de causa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

para a obrigação do acusado de prestar informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro.

II.2 Do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90

50. A denúncia aduz também que os acusados cometeram crime contra a ordem tributária. Segundo a denúncia:

- i) Jurandyr da Paixão Campos Freire, então prefeito do Município de Piracicaba, foi responsável pelo processo de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos dessa cidade. Em 12 de setembro de 1995, pouco tempo após a assinatura do contrato de concessão, a DJ Agropecuária, adquiriu uma fazenda em Américo Brasiliense, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, muito superior ao seu capital social, de R\$ 10.000,00. A DJ Agropecuária tinha como sócios Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire, sua mulher. Jurandyr da Paixão Campos Freire alegou que os recursos para a aquisição do imóvel advieram de um empréstimo fornecido pela Pedreira Dutra. Auditoria nas contas desta última, realizada pela SRF, verificou que a Pedreira Dutra não possuía recursos em caixa para conceder os empréstimos, apesar de eles terem sido contabilizados. A Pedreira Dutra tinha como sócios os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, filhos de Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire. Dessa forma, foram inseridos elementos inexatos em livros fiscais exigidos pela lei, com o intuito de evitar o recolhimento do tributo devido;
- ii) Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire, na qualidade de sócios da DJ Agropecuária, não declararam em 1996, com relação ao exercício de 1995, que essa sociedade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

tenha obtido receita de venda de produtos ou com o arrendamento da fazenda. Assim, prestaram às autoridades fazendárias declaração em desacordo com a realidade dos fatos, omitindo receitas, com o intuito de suprimir o pagamento de tributo;

- iii) os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, na qualidade de sócios da Pedreira Dutra, não apresentaram declaração de renda dessa pessoa jurídica desde o exercício de 1993 e não recolheram contribuições ao PIS, Finsocial e Cofins, desde 1990. Portanto, também nesse caso foram omitidas receitas, com o intuito de suprimir o pagamento de tributo; e
- iv) em 29 de junho de 1995, a DJ Consultoria, que tinha como sócios Jurandyr da Paixão Campos Freire, Dorothea Antonieta Pompeo Freire e o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, adquiriu uma mansão em Brasília, no valor de R\$ 600.000,00. Esse valor era superior ao capital dessa sociedade, que à época era de R\$ 225.000,00. Os recursos que teriam sido utilizados para a aquisição do imóvel foram objeto de lançamento contábil falso, segundo o qual a DJ Consultoria teria recebido, entre abril e agosto de 1995, da MM Rental, mas tais transações não foram anotadas nos livros contábeis desta última sociedade. Auditoria realizada constatou que os recursos nunca foram entregues pela MM Rental à DJ Consultoria, e que a primeira sequer teria recursos em caixa para fazê-lo. Portanto, novamente foram inseridas operações comerciais inexistentes em livros contábeis, com o objetivo de suprimir e reduzir tributo sobre a renda auferida.

51. Os fatos narrados nos itens (i) e (ii) do parágrafo anterior deixam de ter interesse prático para este processo, na medida em que dizem respeito a condutas de pessoas cuja extinção da punibilidade já foi declarada por sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

transitada em julgado. Com efeito, a administração da DJ Agropecuária não foi, em nenhum momento, imputada aos ora acusados.

52. Restam, portanto, os fatos relacionados às atividades da Pedreira Dutra e da DJ Consultoria.

53. Com relação à Pedreira Dutra, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos informou a existência de 5 créditos tributários constituídos em desfavor dessa pessoa jurídica (fls. 2.895 *et seq*), que, em abril de 2010, alcançavam o total de R\$ 10.364.272,59 (fl. 2.897). Com efeito, como todos esses créditos foram objeto de parcelamentos já rescindidos (fl. 2.897), eles estão definitivamente constituídos na esfera administrativa e, nos autos, não há nenhuma informação de que a sua exigibilidade encontre-se atualmente suspensa. Ressalte-se que o primeiro parcelamento aderido deu-se antes do recebimento da denúncia no presente feito. Ademais, note-se que os lançamentos fiscais em tela são oriundos do processo administrativo n.º 13805.007798/98-94 (fl. 2.895).

54. A SRF assim descreveu os fatos que deram ensejo ao lançamento tributário em questão:

“A outra conta é denominada Caixa-Sta Izabel onde são feitos os lançamentos de movimentação de dinheiro, objeto das considerações seguintes:

A) Na escrituração da Pedreira Dutra Ltda. livro Diário nº 31 a fls. 267 em data de 08 de agosto de 1995 encontra-se o lançamento de empréstimo de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) à DJ Agropecuária Ltda.. A contra partida deste lançamento é a conta Caixa-Sta. Izabel, cujo lançamento no livro Razão encontra-se a fls. 39. Auditando-se esta conta Caixa-Sta Izabel constata-se que naquele dia não existia saldo suficiente de dinheiro para a concretização deste empréstimo pois o saldo era negativo em R\$ 66.844,91 (Sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO: Como naquele dia, na conta caixa do livro Razão da empresa não havia saldo bastante, não se considera suficientemente comprovado tal empréstimo.

B) Na escrituração do livro Diário Geral nº 31 a fls. 319, em data de 12 de setembro de 1995 encontram-se os lançamentos de empréstimo à DJ Agropecuária Ltda. nos valores de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) e de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). A contra partida deste lançamento é a conta Caixa-Sta Izabel cujo lançamento no livro Razão encontra-se a fls. 44. Auditando-se esta conta Caixa-Sta Izabel, constata-se que naquele dia não havia saldo suficiente de dinheiro para a concretização deste empréstimo, pois o saldo era negativo em R\$ 7.518,05 (Sete mil quinhentos e dezoito reais e cinco centavos) já descontando-se os R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais) cuja saída não se concretizou. Antes desta compensação o saldo negativo era de R\$ 71.518,05 (Setenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e cinco centavos).

CONCLUSÃO: Como naquele dia, na conta caixa do livro Razão da empresa, não havia saldo bastante, não se considera suficientemente comprovado tal empréstimo.

C) Na escrituração do livro Diário Geral nº 31 a fls. 322 em data de 14 de setembro de 1995 encontra-se o lançamento de empréstimo à DJ Agropecuária Ltda. no valor de 250.475,34 (Duzentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). A contra partida deste lançamento é a conta Caixa-Sta. Izabel cujo lançamento no livro Razão encontra-se a fls, 44. Auditando-se esta conta Caixa-Sta Izabel, constata-se que naquele dia não existia saldo suficiente de dinheiro para a concretização deste empréstimo, pois o saldo era negativo em R\$ 2.554,06 (Dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) já descontando-se os R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais) e mais R\$ 460.000,00 (Quatrocentos e sessenta mil reais) de saídas anteriores fictícias. Antes desta compensação o saldo negativo era de R\$ 526.554,06 (Quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

CONCLUSÃO: Como naquele dia, na conta caixa do livro Razão da empresa, não havia saldo bastante, não se considera suficientemente comprovado tal empréstimo.

D) Os saldos credores de caixa, estão devidamente demonstrados nas fotocópias de folhas do livro Razão nºs. 39 e 44 anexos e no demonstrativo também anexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Em virtude de denúncias contra o Sr. Jurandyr da Paixão de Campos Freire de que havia adquirido uma fazenda denominada Jamaica, em nome de sua empresa DJ Agropecuária Ltda. sem que tivesse condições para tal, procedemos a auditoria nesta pessoa jurídica, verificando que a mesma foi formada com o capital inicial de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e adquiriu referida fazenda por R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais). Verificamos que a empresa DJ Agropecuária Ltda. contabilizou os empréstimos antes referidos e analisados, da Pedreira Dutra Ltda. pertencente ao Sr. Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, filho do denunciado.

Conforme demonstrado nos itens A, B, e C anteriores, concluímos que não houve comprovação suficiente do mútuo, razão porque será tributado como renda da beneficiária.” (fls. 1.062-1.063).

55. Ademais, as bases que ensejaram as conclusões alcançadas pelo fisco baseiam em fatos documentalmente comprovados nestes autos. Com efeito, verifica-se que as autoridades fazendárias efetuaram a retenção dos livros de escrituração contábil e outros documentos pertencentes à Pedreira Dutra (fls. 1.055-1.056).

56. Desse modo, constatou-se que

“Na contabilidade da empresa supraidentificada, consta lançamento em data de 08.08.95, a crédito da conta de caixa e a débito da conta DJ Agropecuária Ltda. com o histórico ‘valor ref. emprést. conf. instrum. partic. de mútuo de 04.08.95 no valor de R\$ 64.000,00. Nesse dia o saldo constante na conta ‘caixa’ já era negativo de R\$ 66.844,91, [o] que se constata mediante a computação do saldo anterior negativo de R\$ 64.670,10 com os lançamentos do dia (fls. 164) deste dossiê.

No dia 12 de setembro de 1995, também na contabilidade da citada empresa constam os lançamentos de empréstimo à DJ Agropecuária Ltda. nos valores de R\$ 400.000,00 e de R\$ 60.000,00; também no dia 14 de setembro de 1995 aparece o empréstimo de R\$ 250.475,34 à mesma beneficiária. Como se pode verificar a fls. 144 deste dossiê, a contabilidade apresenta um saldo inicial negativo de R\$ 55.359,81 no livro Razão, conta Caixa, que, se computando os lançamentos dos dias posteriores a esse saldo, e anteriores aos lançamentos de empréstimo, tal saldo credor [devedor] é elevado para R\$ 75.518,05. Desse valor negativo, retirando-se o valor que consta como saída de R\$ 64.000,00 ainda temos que o saldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

da conta de caixa era negativo em R\$ 7.518,05, não comprovando assim a realização desses empréstimos.” (fl. 1.060)

57. Do mesmo modo, o fisco verificou que a Pedreira Dutra não apresentou declaração de renda desde o exercício de 1993 e não recolheu contribuições ao PIS, Finsocial e Cofins, desde 1990 (fl. 1.064).

58. A defesa dos acusados, por sua vez, não logrou apresentar elementos de prova que afastassem as conclusões das autoridades fazendárias, em especial não demonstrou, ao contrário do alegado, que os recursos supostamente emprestados pela Pedreira Dutra à DJ Agropecuária efetivamente pertenciam à primeira e transitaram pelas contas-correntes de ambas.

59. Em suma, há comprovação de que a Pedreira Dutra, por seus administradores, omitiu informações devidas ao fisco e inseriu elementos inexatos em sua contabilidade, consistentes na escrituração de contratos de mútuo que não existiram, com o intuito de suprimir o pagamento de tributos.

60. Em acréscimo, ressalte-se apenas ser errônea a afirmação do Ministério Público Federal, em seus memoriais de alegações finais, de que não haveria crédito tributário constituído em desfavor da Pedreira Dutra. O documento mencionado pelo *Parquet* (fl. 2.999) foi apresentado pela Delegacia da SRF em São Paulo. Contudo, a Pedreira Dutra, sediada no município de Santa Isabel, era subordinada à Delegacia da SRF em São José dos Campos, a qual informou a existência dos créditos tributários definitivamente constituídos (fls. 2.895 *et seq*).

61. Há, ainda, os fatos relacionados à DJ Consultoria, também comprovados nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

62. Foi constituído crédito tributário em face da DJ Consultoria, o qual encontra-se inscrito em dívida ativa da União – ou seja, constituído de modo definitivo – e, em 12 de fevereiro de 2010, atingia o valor de R\$ 3.317.624,70. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou, ainda, que esse crédito não fora até aquela data objeto de pagamento ou parcelamento.

63. Segundo a contabilidade da DJ Consultoria e da MM Rental, esta última emprestou recursos à primeira, que adquiriu um imóvel em Brasília, no valor de R\$ 600.000,00. O capital social da DJ Consultoria era de R\$ 225.000,00.

64. Em verificação feita junto aos livros da MM Rental, a SRF verificou a inexistência de qualquer lançamento dando conta dos supostos empréstimos (fl. 1.078). Havia, contudo, alguns lançamentos contábeis fazendo referência a “crédito de pessoas ligadas” (fls. 1.078 e 1.079), sem identificar o beneficiário. Intimada para apresentar documentos que comprovassem a real natureza de tais transações, a MM Rental ficou-se inerte (fl. 1.080).

65. Ainda em fiscalização *in loco* procedida na MM Rental, o auditor responsável pode anotar que

“Na escrituração da MM Rental S/C Ltda. havia um saldo de caixa de R\$ 458.198,26 no balanço levantado em 31 de dezembro de 1995, conforme cópia do mesmo anexado a este, a fls. 36. Assim, no dia 21 de maio de 1998, em nova diligência, verifiquei pela escrituração dessa mutuante que o referido saldo de caixa fora gasto durante a gestão do ano de 1996, no giro normal da empresa, sem nunca ter sido entregue à DJ Consultoria e Participações S/C Ltda. como suprimento de caixa, conforme termo de fls. 62 deste.

Para melhor elucidação, estou anexando cópia da escrituração do livro Diário, da firma MM Rental S/C Ltda (fls. 13 a 15), onde está a escrita do mês de abril de 1995, não se encontrando aí lançamentos desses mútuos (fls. 17 a 19 deste processo). O mesmo se verifica quanto ao mês de maio, fls. 16 e 17 do diário (fls. 20 e 21 deste processo). Finalmente a fls. 23 e 24 do referido diário encontra-se a escrituração do mês de agosto de 1995,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

onde também não se encontra registro do referido empréstimo (fls. 27 e 28 deste processo). Para constar, anexei cópia da fl. 32 do diário, que traz balanço patrimonial do mutuante, também sem constar registro no Ativo, referente a esse empréstimo (fls. 36 deste processo).” (fl. 1.098)

66. Portanto, também nesse caso a averiguação encetada pelo fisco demonstrou que os empréstimos alegados e contabilizados pela DJ Consultoria eram fictícios, não encontrando respaldo na movimentação financeira de ambas as pessoas jurídicas, nem tendo sido objeto de contabilização pela MM Rental. E a origem de tais recursos, que efetivamente existiram, pois um imóvel foi comprado com eles, não foi adequadamente comprovada ou declarada às autoridades fiscais.

67. Destarte, os valores referentes aos empréstimos não de ser considerados como renda da DJ Consultoria, a qual foi omitida do fisco com o intuito de suprimir o pagamento de tributos.

68. Isto posto, há provas nos autos de que, no âmbito das atividades de duas pessoas jurídicas diversas, foi cometido o delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990. Os crimes foram cometidos em concurso material, na medida em que advieram de ações distintas, realizadas com relação à Pedreira Dutra e à DJ Consultoria.

III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

III.1 Quanto ao acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho

69. À época dos fatos, o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho era sócio da DJ Consultoria. Com efeito, a transação imobiliária encetada por essa pessoa jurídica, realizada com recursos cuja origem não foi adequadamente contabilizada e, por conseguinte, nem declarada ao fisco, deu-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

em 29 de junho de 1995. E o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho foi admitido na sociedade em 9 de junho de 1995 (fls. 128-129), dela retirando-se em 6 de julho de mesmo ano (fls. 129-130).

70. Ademais, a participação do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho nos fatos relacionados à sonegação fiscal relacionada à DJ Consultoria é confirmada pela circunstância de que esse mesmo acusado residia no imóvel que foi adquirido em Brasília por essa pessoa jurídica, como admitiu em seu interrogatório (fl. 2.679).

71. O mesmo se diga quanto à Pedreira Dutra. A SRF, quando verificou os livros e documentos dessa pessoa jurídica, constatou que a mesma pertencia ao acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho (fl. 1.063).

72. O acusado também admitiu, em seu interrogatório, que era o proprietário da pedreira e das demais empresas mencionadas na denúncia (fl. 2.055).

73. Assim, está provada a autoria.

74. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho.

75. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

76. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III.2 Quanto ao acusado Márcio Pompeo Campos Freire

77. Inicialmente, ressalte-se que o acusado Márcio Pompeo Campos Freire não tinha participação na DJ Consultoria na época dos fatos narrados na denúncia. Por essa razão, sequer os fatos relacionados a essa pessoa jurídica lhe são imputados no âmbito deste processo.

78. Por outro lado, apesar da participação do acusado Márcio Pompeo Campos Freire no quadro societário da Pedreira Dutra, não há prova nestes autos de que esse acusado participasse da sua administração, ou mesmo de que tenha se beneficiado dos recursos não declarados ao fisco. Ademais, não existe nenhum documento firmado pelo acusado em questão, relacionado a tais fatos.

79. O próprio acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho informou que Márcio Pompeo Campos Freire foi incluído no quadro societário da Pedreira Dutra com a única finalidade de preencher o número mínimo de sócios exigido por lei (fl. 4.678).

80. Assim sendo, não está comprovada a participação desse acusado nos fatos em tela. E, destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código Penal brasileiro.

IV. Das alegações finais

81. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, em suas alegações finais, concernentes a questões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

jurídicas, já foram analisados acima e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados *supra*.

82. Isto posto, as alegações finais apresentadas pela acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro.

V. Dosimetria da pena

V.1 Pena privativa de liberdade

83. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. Como os fatos relacionados a cada uma das pessoas jurídicas – Pedreira Dutra e DJ Agropecuária – não divergem significativamente entre si, fixo a mesma pena para cada delito.

84. As circunstâncias judiciais arroladas no *caput* do art. 59 do Código Penal brasileiro não são inteiramente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua e personalidade, nem quanto aos motivos e circunstâncias do crime. Contudo, as consequências da conduta criminosa foram bastante gravosas, tendo em vista o valor dos créditos tributários advindos da omissão de receitas e inserção de elementos inexatos em contabilidade que são objeto destes autos, que alcançam alguns milhões de reais. Ademais, a culpabilidade do acusado é extremamente acentuada, tendo em vista que, à época dos fatos, ele exercia o mandato de deputo federal, cargo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

que exige decoro e conduta exemplares, o que não ocorreu no caso. Por fim, a conduta social do acusado também se demonstrou inadequada, tendo ele adquirido um imóvel para sua moradia e outros bens em nome de pessoas jurídicas, utilizando-se destas de modo irregular, com o fito de burlar o fisco e dificultar a atuação das autoridades fazendárias.

85. Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, em 3 anos e 8 meses de reclusão.

86. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.

87. Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

88. Diante do exposto, para cada crime fixo a pena definitiva em 3 anos e 8 meses de reclusão.

89. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o total de 7 anos e 4 meses de reclusão.

90. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, § 2º, *b* do Código Penal brasileiro.

91. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

92. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual dos acusados.

V.2 Pena de multa

93. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), para crime fixo a multa três vezes acima do mínimo legal, em 30 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.

94. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado em lei, fixo o valor do dia-multa em 3 salários mínimos. O acusado demonstrou ter grande capacidade econômico-financeira, patrimônio considerável e locupletou-se de um grande valor em virtude da sonegação.

95. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e CONDENO-O como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 7 anos e 4 meses, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a duas penas de 30 dias-multa cada, sendo cada dia multa no valor de 3 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Márcio Pompeo Campos Freire, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da participação desse acusado no delito.

Condeno Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2010

Márcio Ferro Catapani
Juiz Federal Substituto